



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.723040/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.080 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente S A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DCOMP. DECADÊNCIA

A decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN não se aplica às Declarações de Compensação (Dcomp).

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O disposto no § 4º do artigo 150 do CTN não se aplica à compensação de tributos declarados em DCTF e compensados pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão de declaração e sim a lançamento por homologação.

DÉBITOS. DCOMP. CONFISSÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA.

A prescrição quinquenal do direito de a Fazenda Nacional cobrar débitos tributários confessados em Dcomp é interrompida pela transmissão desta declaração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCOMP. DÉBITOS COMPENSADOS. TRANSMISSÃO A DESTEMPO. INAPLICABILIDADE.

Por força no disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, aplica-se ao presente caso a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.149.022 - SP, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que decidiu que a extinção de débito tributário regularmente declarado em DCTF, mediante a transmissão de Dcomp transmitida em data posterior às dos vencimentos dos seus respectivos vencimentos, não caracteriza denúncia espontânea.

MULTA DE MORA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO A DESTEMPO. CONSTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A exigência de multa de mora sobre débito tributário vencido, compensado a destempo, mediante Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida depois da data do vencimento do débito compensado, ainda que o débito tenha sido declarado na respectiva DCTF, prescinde de lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário.

PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente oposta à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de a recorrente suscitá-la, em segunda instância, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

PIS/COFINS. DCOMP. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Na compensação de ressarcimento de saldo credor trimestral de créditos do PIS não cumulativo com débitos tributários vencidos, mediante apresentação/transmissão de Dcomp, não se aplica a atualização monetária/pagamento de juros compensatórios à taxa Selic, tendo em vista que não há qualquer óbice por parte da Autoridade administrativa a essa modalidade de utilização do crédito financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria oposta somente nesta fase recursal, imputação de pagamentos na compensação homologada em parte, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/05.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL homologou em parte a Dcomp sob o fundamento de que o valor do ressarcimento a que o contribuinte tinha direito foi insuficiente para a homologação integral, conforme Parecer Saort às fls. 17/18 e Despacho Decisório às fls. 19.

Inconformada com a homologação parcial da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho decisório para que se reconheça seu direito ao ressarcimento declarado/compensado e homologada as compensações declaradas, alegando em síntese: a) equívoco da Fiscalização em desconsiderar os pedidos originais de compensação realizados por meio dos processos listados; b) ocorrência da denúncia espontânea em relação às penalidades na compensação a destempo; e, c) a incidência de juros compensatórios sobre o ressarcimento declarado/compensado.

Analizada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 06-50.370, às fls. 75/80, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS.

Não incidirá SELIC no ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DCOMP ORIGINAL. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação original.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que se reconheça o seu direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado e, conseqüentemente, seja integralmente homologada a Dcomp, alegando em síntese: 1) em preliminar, a decadência, homologação tácita e prescrição; 2) no mérito: 2.1) a ocorrência da denúncia espontânea; 2.2) a não constituição do crédito tributário decorrente de multa de mora; 2.3) a imputação de pagamento; e, 2.3) a incidência de juros sobre o ressarcimento declarado/compensado.

Para fundamentar o recurso alegou, em relação à: 1) decadência, que o direito de a Fazenda Nacional realizar lançamento complementar de tributo, inclusive de acréscimo legal, decorrente da ação fiscal de apuração do ressarcimento declarado/compensado na Dcomp em discussão, na data em que foi intimado do resultado daquela ação e da cobrança eletrônica, em 14/08/2013, já havia decaído, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN; 2) à homologação tácita, que, na data em que foi intimada do despacho decisório que homologou em parte a Dcomp, este instituto já havia ocorrido; 3) prescrição, que a cobrança de eventual de diferença (principal, juros, multa de mora e de ofício) somente pode ser feita antes de expirado o prazo de cinco contados dos respectivos vencimentos; 4) denúncia espontânea, que a Dcomp transmitida, antes de quaisquer procedimentos do Fisco, configurou esse instituto, nos termos do artigo 138 do CTN; 5) não constituição do crédito tributário, que a exigência de juros de mora e de multa de ofício sobre os débitos compensados, via Dcomp, está condicionada à constituição do respectivo crédito tributário por meio de lançamento de ofício; 4) imputação de pagamento, que a Autoridade administrativa não pode fazer imputações, cabendo apenas acatar as indicadas pelo sujeito passivo na Dcomp; e, 5) incidência de juros, que é devida a atualização monetária pela Selic sobre o valor do ressarcimento pleiteado/compensado, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

I) Preliminares

As suscitadas preliminares de decadência, homologação tácita e prescrição não têm amparo legal.

I.1) Decadência

Ao contrário do entendimento da recorrente, no presente caso não se discute a exigência de crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício e sim a homologação da compensação de débitos tributários vencidos, mediante a transmissão de Dcomp, cujos débitos foram confessados pelo próprio contribuinte.

Assim, não há que se falar em decadência.

I.2) Homologação tácita.

A homologação tácita de débito tributário, prevista o § 4º do artigo 150 do CTN não se aplica à compensação de tributos declarados em DCTF e compensados pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp) e sim a lançamento por homologação de tributos sujeitos a essa modalidade, quando o sujeito passivo tem a obrigação de lançar e antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Em se tratando de Dcomp, a homologação tácita ocorre depois de decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da data de sua transmissão, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, literalmente:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, a Dcomp foi transmitida na data de 08/07/2011, sendo que o contribuinte foi intimado do despacho decisório que a homologou em parte e também cobrou os débitos cuja compensação não foi homologada, na data de 14/08/2013, conforme reconhecido pela recorrente no recurso voluntário. Assim, a data limite para a homologação tácita somente expiraria em 08/07/2016.

I.3) Prescrição

A prescrição segundo, segundo o artigo 156 do CTN é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Assim, quando se fala em prescrição, subentende-se que a existência do débito tributário esteja constituída, seja por meio de lançamento de ofício por autoridade administrativa competente, seja por meio de declaração em DCTF e/ ou confissão em Dcomp pelo próprio contribuinte.

O artigo 174 do CTN, assim dispõe sobre a prescrição e sua interrupção:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...).

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No presente, o contribuinte transmitiu Dcomp confessando os débitos cuja compensação foi homologada em parte. Os valores dos débitos cuja compensação não foi homologada foram cobrados pela autoridade administrativa, dentro prazo de cinco anos contados da data da confissão.

Dessa forma, rejeito as três preliminares suscitadas pela recorrente.

II) Mérito.

As matérias em litígio nesta fase recursal abrangem: 1) a ocorrência da denúncia espontânea; 2) a não constituição do crédito tributário decorrente de multa de mora; 3) a imputação de pagamento; e, 3) a incidência de juros sobre o crédito.

1) Denúncia espontânea

A recorrente discorda da exigência de multa de mora sobre os débitos tributários vencidos, sob o argumento de que a compensação foi efetuada antes de quaisquer procedimentos do Fisco visando suas cobranças.

No presente caso, o contribuinte transmitiu a Dcomp às fls. 02/05, em 08/07/2011, informando a compensação de três débitos tributários, dois vencidos em 15/12/2005 e o terceiro vencido em 13/01/2006, com ressarcimento do saldo credor do PIS apurado para o 3º trimestre de 2005.

Como a Dcomp foi transmitida depois das datas de vencimentos dos débitos tributários compensados, na sua homologação a Autoridade administrativa cobrou também o valor da respectiva multa de mora incidente sobre aqueles débitos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

No entendimento da recorrente, a compensação dos débitos tributários ainda que efetuada depois dos seus respectivos vencimentos, mediante a transmissão de Dcomp, antes de quaisquer ações do Fisco, afastou a aplicação da multa moratória, pelo fato de ter ocorrido a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

No entanto, esse entendimento é equivocado. A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP, no qual aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica aquele instituto aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos.

A ementa daquele julgado, assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Cabe ainda ressaltar que se trata de matéria sumulada pelo próprio STJ, nos termos da Súmula nº 360, publicada no DJe de 08/09/2008, literalmente:

Enunciado

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, ocorreu exatamente essa situação, ou seja, o contribuinte compensou a destempo, em 08/07/2011, débitos tributários vencidos, com ressarcimento do PIS, mediante a transmissão de Dcomp.

Assim, por força no disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que a transmissão da Dcomp depois da data do prazo de vencimento do débito tributário compensado, visando sua extinção, não configurou denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

2) Constituição do crédito tributário

A recorrente alega que a exigência da multa de mora na compensação de débitos tributários efetuada a destempo somente é possível com a constituição do respectivo crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

A Lei nº 9.430/96 que trata da liquidação de tributos federais, mediante pagamento em espécie e/ ou compensação, assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Segundo este dispositivo legal, a liquidação de débito tributário vencido, seja por meio de pagamento em espécie e/ ou por outros meios, inclusive compensação com crédito financeiro líquido e certo contra a Fazenda Nacional, está sujeita à multa de mora.

A multa somente não seria exigida, se a Dcomp tivesse sido transmitida até a data de vencimento dos respectivos débitos cujas compensações foram declaradas/efetuadas pelo contribuinte. A compensação de débitos tributários, mediante a transmissão da Dcomp, ocorre na data de sua transmissão.

Assim, não há necessidade da constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício para a exigência de acréscimos legais previstos em lei, inclusive de multa de mora, na extinção de débitos declarado na respectiva DCTF, extintos a destempo, mediante pagamento em espécie e/ ou por outros meios, inclusive, por compensação efetuada pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão de Dcomp.

3) Imputação de pagamentos

Conforme se verifica da impugnação oposta à autoridade julgadora de primeira instância, a recorrente não impugnou essa matéria.

A fase litigiosa do procedimento se instaurou com a interposição da impugnação, quando aquela matéria deveria ter sido questionada, conforme estabelece o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, literalmente:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade.

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

No presente caso, ocorreu a preclusão temporal consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para tratar daquelas matérias, quando da interposição da impugnação oposta à autoridade julgadora de primeira instância. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de suscitá-las somente nesta fase recursal.

Assim, no mérito, não conheço dessa matéria por ter ocorrido a preclusão do direito de a recorrente impugná-la nesta fase recursal.

3) Incidência da Selic

A incidência da atualização monetária do ressarcimento do saldo credor trimestral do PIS não cumulativo, pela Selic, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.767.945, sob a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo e/ ou transmissão do respectivo pedido de ressarcimento não se aplica às Declarações de Compensação (Dcomp) .

Essa decisão, por força do § 2º do artigo 62 do RICARF aplica-se somente aos pedidos de ressarcimento.

Na compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, inclusive de ressarcimentos de tributos, com débitos tributários vencidos do próprio contribuinte, mediante a apresentação/transmissão de Dcomp, não há quaisquer obstrução e/ ou retardamento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) à sua realização.

A extinção de débito tributário vencido, mediante Dcomp, é uma das modalidades de extinção da obrigação tributária, tal qual o pagamento em espécie e/ ou outras modalidades, nos termos do artigo 156, inciso II.

A Lei nº 9.430/96 que instituiu a compensação de créditos financeiros líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos do mesmo contribuinte, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltamos mais uma vez que a compensação, mediante Dcomp, se dá na data de sua transmissão, quando, de fato, ouve o encontro de contas entre o crédito (ressarcimento) e os débitos declarados/compensados.

Assim, não há como afirmar que houve obstrução ou retardamento do Fisco para o reconhecimento do crédito/ressarcimento declarado/compensado pelo contribuinte, mediante a transmissão da Dcomp.

Portanto, no presente caso, não é devida a atualização monetária pela Selic sobre o ressarcimento deferido/compensado.

Em face do exposto, não conheço da matéria oposta somente nesta fase recursal, imputação de pagamentos na compensação homologada em parte, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

